SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232875 - RJ (2026/0064941-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RODRIGO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	LOUIZE DE FREITAS ANDRADE - RJ232928
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA VEICULAR. ABORDAGEM DE TRÂNSITO. FUNDADAS RAZÕES. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES OBJETIVAS APÓS CONSULTAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A busca veicular, equiparada à busca pessoal, exige fundadas suspeitas lastreadas em circunstâncias objetivas que indiquem a posse de objeto que constitua corpo de delito.

2. A abordagem de trânsito decorre do poder de polícia administrativa, voltado à verificação do cumprimento das normas de circulação e segurança, independendo de indícios de ilícito penal.

3. A ordem de parada se fundamentou em infração administrativa patente (película escurecida acima dos padrões) e dado técnico-experiencial (modelo do veículo associado a crimes patrimoniais na região), seguidos de consultas que revelaram irregularidades objetivas (placa adulterada, chassi remarcado e origem criminosa), legitimando a fiscalização.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: e8f309a0-ad32-4bc6-8831-791325ff3961

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232875 - RJ (2026/0064941-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RODRIGO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	LOUIZE DE FREITAS ANDRADE - RJ232928
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA VEICULAR. ABORDAGEM DE TRÂNSITO. FUNDADAS RAZÕES. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES OBJETIVAS APÓS CONSULTAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A busca veicular, equiparada à busca pessoal, exige fundadas suspeitas lastreadas em circunstâncias objetivas que indiquem a posse de objeto que constitua corpo de delito.
2. A abordagem de trânsito decorre do poder de polícia administrativa, voltado à verificação do cumprimento das normas de circulação e segurança, independendo de indícios de ilícito penal.
3. A ordem de parada se fundamentou em infração administrativa patente (película escurecida acima dos padrões) e dado técnico-experiencial (modelo do veículo associado a crimes patrimoniais na região), seguidos de consultas que revelaram irregularidades objetivas (placa adulterada, chassi remarcado e origem criminosa), legitimando a fiscalização.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO VIEIRA DOS SANTOS contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões do agravo, a defesa alega que a mera película escurecida nos vidros não autoriza busca veicular, pois abordagem de trânsito e busca têm naturezas distintas e exigências próprias, e que a decisão agravada teria confundido essas categorias.

Argumenta que a fiscalização de trânsito, ainda que legítima, não permite, por si só, revista pessoal ou veicular sem fundada suspeita e que não

Documento eletrônico VDA57713662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:37
Código de Controle do Documento: 4213fc8e-6466-4a60-af05-37c3d57f6967

houve demonstração de elemento concreto prévio que indicasse prática criminosa.

Defende que a referência ao “modelo de veículo associado a crimes patrimoniais” é genérica e abstrata, incapaz de justificar abordagem invasiva, por ausência de dados objetivos e de correlação específica com posse de objetos ilícitos.

Expõe que, ausente fundada suspeita, deve ser reconhecida a ilicitude das provas derivadas da diligência, pela aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, com o consequente afastamento dos elementos obtidos.

Alega, em complemento, que a irregularidade da película não foi comprovada como motivo inicial da abordagem e que a atuação estatal deveria limitar-se às medidas administrativas de trânsito.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a reforma da decisão agravada para reconhecer a ilegalidade da abordagem e das provas dela derivadas.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a busca veicular é equiparada à busca pessoal, que tem seus contornos estabelecidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e pelos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

Sob essa ótica, firmou-se o entendimento de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que denote – diante das peculiaridades e da dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial – clareza e objetividade quanto à posse, pelo investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

A abordagem de trânsito, por outro lado, decorre do poder de polícia administrativa, voltado à verificação do cumprimento das normas de circulação e segurança (arts. 19 a 25-A do Código de Trânsito Brasileiro) e não depende da existência de indícios da prática de algum ilícito, porque a condução de veículos automotores exige requisitos regulamentares prévios e sujeita os condutores à fiscalização rotineira de seu cumprimento.

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 39-40, grifei):

Documento eletrônico VDA57713662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:37
Código de Controle do Documento: 4213fc8e-6466-4a60-af05-37c3d57f6967

> Com efeito, da leitura do termo de declarações do agente condutor, extrai-se que **o veículo trafegava com película escurecida em nível muito acima do permitido pela legislação de trânsito, circunstância que, por si só, configura infração administrativa, com o modelo Jeep Renegade sendo frequentemente visado para a prática de crimes patrimoniais na região, conforme fato notório no Rio de Janeiro, experiência e conhecimento técnico dos agentes**.
> A combinação desses fatores gerou mais do que fundada suspeita quanto à regularidade do veículo, justificando a ordem de parada para fiscalização.
> É importante salientar que a infração de trânsito — película totalmente em desacordo com os padrões legais — já constitui, por si, causa legítima para abordagem pela Polícia Rodoviária Federal, no exercício regular do poder de polícia administrativa previsto no art. 20 do Código de Trânsito Brasileiro.
> [...]
> Noutro giro, foi destacado que **após a ordem de parada, as consultas aos sistemas policiais revelaram irregularidades graves e objetivas: placa adulterada, chassi remarcado e origem criminosa do veículo (roubo)**.
> Da mesma forma, não há que se falar em "busca", pois os policiais, no regular exercício fiscalizatório, apenas verificaram a documentação e os sinais de identificação do veículo, em procedimento ordinário de fiscalização de trânsito.

Observa-se que a abordagem do veículo decorreu do exercício do poder de polícia administrativa, motivada pela circulação de veículo com película escurecida acima dos padrões legais e pela identificação de modelo frequentemente associado a crimes patrimoniais na região, circunstâncias que autorizavam a fiscalização de trânsito. Após a ordem de parada, em consultas aos sistemas, foram constatadas irregularidades consistentes na existência de placa adulterada, chassi remarcado e indicação de origem criminosa do automóvel, elementos que reforçam a legitimidade da atuação policial.

Diante desse contexto, não se verifica ilegalidade na abordagem veicular, sobretudo porque a infração administrativa não foi o único fundamento da diligência, que se apoiou também na identificação do modelo do veículo, comumente associado a crimes patrimoniais na região.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as

Documento eletrônico VDA57713662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:37
Código de Controle do Documento: 4213fc8e-6466-4a60-af05-37c3d57f6967

seguintes conclusões: a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

2. No caso, o veículo do réu foi revistado porque, depois de ser parado para fiscalização de trânsito, os policiais sentiram forte odor de maconha exalar do automóvel e viram, ainda de fora do carro, pacotes que provavelmente continham tal substâncias no banco traseiro. Assim, os elementos indicados apontam que a busca veicular foi precedida de fundada suspeita quanto à existência de drogas no carro, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa, não se constata ilegalidade patente, sem prejuízo de discussão mais aprofundada da questão na origem após a fase instrutória.

Documento eletrônico VDA57713662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:37
Código de Controle do Documento: 4213fc8e-6466-4a60-af05-37c3d57f6967

> 3. **A realização de abordagens de condutores no trânsito tem amparo no poder de polícia administrativa para fiscalização do trânsito, conforme estabelecido especialmente nos arts. 19 a 25-A do CTB.**
> Dessa forma, não depende da existência de indícios da prática de algum ilícito, porque, diferentemente da livre circulação de pedestres no espaço público, a condução de veículos automotores é prática que exige o preenchimento de requisitos regulamentares prévios (por exemplo, a habilitação) e sujeita os motoristas à fiscalização rotineira quanto ao cumprimento dessas condições. Essas medidas, portanto, são diferentes das buscas veiculares ou buscas pessoais em condutores, que se destinam a apurar a eventual posse de corpo de delito e têm fundamento processual penal (art. 244 do CPP).
> 4. **É possível, por exemplo, que as autoridades de trânsito façam a abordagem de veículos para verificar excesso de peso, presença de itens obrigatórios de segurança, identificação veicular, habilitação do condutor, embriaguez etc. Todavia, a execução dessas diligências deve se restringir à finalidade legal que as autoriza, isto é, a verificação do cumprimento das normas de trânsito.** É dizer, realizar uma abordagem de trânsito para ver se o condutor está habilitado e com o licenciamento em dia, ou organizar uma blitz para aplicar o teste do etilômetro ou verificar, por exemplo, se o carro está equipado com extintor de incêndio (obrigatório para alguns tipos de veículo), não autoriza automaticamente o agente policial a fazer uma revista no motorista nem no veículo à procura de drogas ou armas se não houver fundada suspeita da posse de tais objetos. **Da mesma forma, a constatação do cometimento de uma infração de trânsito não legitima, por si só, uma revista veicular.**
> 5. No caso, porém, a busca veicular foi baseada na percepção do forte odor de maconha e na visualização de tabletes com a droga embalada, de modo que não decorreu automaticamente da fiscalização de trânsito.
> 6. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
> 7. Na hipótese, constou no decreto prisional a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva do réu, ao salientar a relevante quantidade de drogas e os registros criminais do acusado.
> 8. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 188.764/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão da parte recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA57713662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:37
Código de Controle do Documento: 4213fc8e-6466-4a60-af05-37c3d57f6967

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57713662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:37
Código de Controle do Documento: 4213fc8e-6466-4a60-af05-37c3d57f6967

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 232.875 / RJ

Número Registro: 2026/0064941-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01037677820258190000 08184098820258190202 103677820258190000 202614100114
818409882025819020 2

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : LOUIZE DE FREITAS ANDRADE - RJ232928
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : LOUIZE DE FREITAS ANDRADE - RJ232928
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:11
Código de Controle do Documento: 29286026-acec-4827-99ab-e7bfef40b3c5